



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0029072-69.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Município de João Pessoa (Procurador Adelmar Azevedo Régis)

EMBARGADOS: José Romero de Sousa e outras

(Adv. Maria Oletroz de Lima Filgueira – OAB/PB n. 11.534)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 189.

RELATÓRIO

Cuida-se de aclaratórios opostos pelo Município de João Pessoa contra acórdão que negara provimento à remessa necessária e ao apelo, mantendo incólumes os termos de sentença que condenara o Poder Público réu ao pagamento, em favor do polo autoral, de indenização por danos morais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na proporção de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada litisconsorte, acrescida de juros de mora (do evento danoso) e de correção monetária (do arbitramento), bem ainda de danos materiais de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), acrescida de juros de mora (da citação) e de correção monetária (da despesa).

Inconformado com o provimento *in questo*, o polo promovente apresentou suas razões recursais, arguindo, em suma: a omissão do julgado quanto

ao exame da argumentação perfilhada pelo polo passivo, impondo-se a reforma do *decisum* quanto ao montante indenizatório, ante a culpa concorrente da vítima.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz desse referido raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser sanado ou integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão, especificamente no que concerne à arguição da culpa em que incorrera a vítima.

Em razão desse referido entendimento, destarte, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão guerreada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na mais abalizada Jurisprudência pátria, *in verbis*:

“[...] compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a remessa e o recurso *sub examine* não merecem qualquer provimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a mais abalizada Jurisprudência do STJ.

A esse respeito, destaque-se que a controvérsia devolvida ao crivo desta Corte transita em redor do suposto direito dos apelados à percepção de indenização por danos morais e materiais decorrentes

de falecimento de esposa e mãe, por ocasião de vícios na prestação de serviços médicos pela Municipalidade insurgente, a qual, em tratamento de ferimento simples sofrido por aquela, ministrara-lhe soro antitetânico sem a tomada das cautelas necessárias à aferição da sensibilidade/alergia quanto ao fármaco, sequer, ao acompanhamento de sua eficácia.

À luz desse referido substrato, revela-se imprescindível reprimir que, em casos como o que ora se discute, a responsabilidade do Poder Público é eminentemente objetiva, de modo que, à configuração do seu dever de indenizar, exige-se, tão somente, a ocorrência do dano, do ato lesivo e do nexos causal entre ambos. Em outras palavras, prescinde a ocorrência de dolo ou culpa, consoante se destaca da análise do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal, artigo 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesta senda, o entendimento dos tribunais, em casos de danos causados em estabelecimentos médicos oficiais, tal como discutido *in casu*, segue a referida inteligência constitucional, no sentido de que, ao se submeter a tratamento médico prestado pelo Estado, fica este, por ocasião da teoria do risco administrativo, incumbido da preservação da integridade física do administrado bem como do empreendimento das cautelas necessárias à preservação e à recuperação da saúde, respondendo, pois, por eventuais violações aos direitos inalienáveis à vida e à saúde.

A respeito da teoria do risco administrativo, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, elucidativo é o ensinamento de Maria Sylvia Zenella Di Pietro (Direito Administrativo. 22.ed. SP: Atlas, 2009, p.642):

“Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual “para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”. O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público.

Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.”

Corroborando tal entendimento, frisem-se as seguintes ementas:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – FATO DANOSO (MORTE) RESULTANTE DE TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO EM HOSPITAL PÚBLICO (OU MANTIDO PELO PODER PÚBLICO) DANOS MORAIS – RESSARCIBILIDADE – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido. (ARE 804147, Segunda Turma, Publicação DJe-148PUBLIC 01-08-2014, 10 de Junho de 2014 Relator Min. CELSO DE MELLO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – FATO DANOSO (MORTE) PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DE TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO EM HOSPITAL PÚBLICO – PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE, INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se

revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - A jurisprudência dos Tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o “eventus damni” ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido. (AI 734689 AgR-ED, Min. CELSO DE MELLO, T2, 26/06/2012, DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012).

Relevante asseverar, outrossim, nesse mister, que, a despeito de admitida, na Jurisprudência da Colenda Corte Superior, a figura das excludentes da responsabilidade do Estado, capazes de, em tese, afastar o nexa causal entre a conduta atribuída ao Poder Público e o dano ocasionado ao particular, não restara verificada a incidência de quaisquer dessas causas na hipótese dos presentes autos.

Tal é o que ocorre uma vez que, mesmo arguida pela Fazenda Pública recorrente a culpa exclusiva da vítima, com arrimo no fato de ter a falecida se ausentado do hospital durante período de observação relativo à aplicação de soro antitetânico – SAT, as circunstâncias apuradas apenas ratificam a falta do Município relativamente aos serviços médicos ofertados e debatidos na casuística.

Inclusive porque, como é sabido, não é dado ao paciente, eis que desconhecedor dos riscos e especificidades técnicas do tratamento dispensado pelo profissional da saúde, determinar-se a ponto de

sobrepor completamente ao regular procedimento médico a ser implementado pelo corpo hospitalar, notadamente porque, quando em tratamento, fica o paciente submetido à autoridade da equipe médico-hospitalar, somente sendo liberado por estrita ordem médica.

Some-se a isso que, ainda que se considere a tese aventada pela Municipalidade, no sentido da saída não autorizada da paciente falecida do estabelecimento hospitalar, ainda não seria o caso de afastar a responsabilidade estatal. Mormente porque, em se tratando de atendimento hospitalar dispensado pelo Estado, incumbe a este um dever específico de cuidado e proteção, de modo que, mesmo que o dano houvesse decorrido da omissão do agente público no monitoramento do paciente, ainda assim não seria o caso de afastar a sua responsabilidade objetiva, consoante decide a Jurisprudência, nos termos *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAÚDE PÚBLICA. ATENDIMENTO INEFICIENTE DA ESPOSA DO APELANTE EM HOSPITAIS MUNICIPAIS. AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE, QUE JÁ ERA GRAVE, CULMINANDO NA SUA MORTE. OMISSÃO ESPECÍFICA. CONTRARIEDADE ENTRE A CONDUTA E O DEVER JURÍDICO IMPOSTO PELA NORMA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO AGENTE PÚBLICO, MAS TÃO SOMENTE DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO SOFRIDO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. DANO MORAL INEQUÍVOCO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de compensação pelo dano moral sofrido pelo autor em decorrência do agravamento do estado de saúde de sua esposa e posterior falecimento um dia após ter sido atendida em duas unidades de saúde da rede municipal. 2. Trata-se de questão relativa à responsabilidade civil do Estado. A Constituição da República, no artigo 37, § 6º, adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. Sendo assim, a responsabilidade do Poder Público é objetiva, sendo necessário comprovar o nexo de causalidade entre a conduta na sua atividade administrativa e o dano ocorrido. 3. No tocante à omissão estatal, a Suprema Corte entende que o artigo 37, § 6º da Constituição da República não se refere apenas à atividade comissiva do Estado, mas também à conduta omissiva. Sustenta que a mera contrariedade entre a conduta e o dever jurídico imposto pela norma configura ato ilícito, e, portanto, em se tratando de omissão específica, a Administração Pública tem o dever de agir para tutelar o direito do cidadão e impedir o dano, devendo responder

objetivamente pelos danos causados. 4. A Constituição da República assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde e à vida, que estão intimamente ligados ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III e 5º, da CRFB/88), sendo dever do Estado materializá-los, não podendo se omitir. 5. O Poder Público, ao receber um paciente em qualquer estabelecimento da rede pública de saúde, assume o compromisso de zelar pela preservação de sua integridade física e da sua saúde. Tem o dever de empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de ser responsabilizado civilmente pelos danos ocorridos. [...] A negligência da conduta do Município-réu foi suficiente para gerar grande angústia e sofrimento ao apelante, que certamente ultrapassam o mero aborrecimento, por tratar-se da saúde e da vida de sua esposa, e configura o dano moral, que neste caso é in re ipsa. Configurada a atitude omissiva do réu e a verossimilhança dos fatos aduzidos pelo autor. Dano moral por ricochete que afeta indiretamente pessoa que não seja a vítima da ofensa. Cabimento. 9. A fixação do valor da indenização pelo dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, sua duração, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta e desestímulo à reincidência, não devendo a quantia ser irrisória a ponto de estimular a perpetuação da conduta ilícita, tampouco exorbitante, de modo a gerar o enriquecimento sem causa, razão porque o valor fixado deve ser reduzido. 10. Em reexame necessário, fixo a incidência de juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos do verbete nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da data de publicação desta decisão, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos da redação original do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. 11. Condenação do réu ao pagamento da taxa judiciária, com base no enunciado sumular nº 145 do TJRJ e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isento de custas. 12. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO tão somente para reduzir o valor da indenização fixada a título de dano moral para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência de juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos do verbete nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da data de publicação desta decisão, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condenado o réu, ainda, ao pagamento de taxa judiciária e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), definidos em sede de REEXAME NECESSÁRIO (TJRJ, 01429083920048190001, 8CC, 7/10/14, Relator DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA).

Em virtude de tal entendimento, salutar afirmar a configuração dos

danos morais em favor dos autores, em decorrência dos prejuízos ocasionados pela morte da esposa/mãe. À luz desse raciocínio, mister adentrar na análise das condenações arbitradas a título de reparação de tais danos, morais e materiais.

Neste referido particular, exsurge, à luz dos casos semelhantes julgados por esta Corte, notadamente pela 4ª Câmara Cível, a razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório de R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais, para cada litisconsorte ativo, totalizando-se R\$ 120.000,00 – cento e vinte mil reais.

Tal montante se impõe, por ser condizente com a casuística, bem como com o dever de razoabilidade do julgador, segundo o qual deve o mesmo preocupar-se, entre outras pautas, em não gerar enriquecimento ilícito ao polo promovente, já que tal indenização funciona como um lenitivo à dor sofrida, jamais tendo um caráter reparador, sob pena de aquilatarmos o valor “vida”.

Com efeito, afigura-se imperioso salientar que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, acresça-se que o montante indenizatório não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, tal indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir exemplo para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porquanto é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, devendo, pois, corresponder a um desestímulo.

Referendando o raciocínio em tela, destaque-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade

e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”.

Destarte, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado, qual seja no total de R\$ 120.000,00 – cento e vinte mil reais (R\$ 40.000,00 para cada promovente), é adequado, mantendo a razoabilidade e os padrões da Corte. Especificamente porquanto aquele não importa incremento patrimonial dos promoventes apelados, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o Estado.

A seu turno, naquilo que se refere à condenação da Fazenda em indenização danos materiais, ou seja, ao ressarcimento com as despesas de funeral, não subsistem dúvidas acerca da irretocabilidade da sentença no particular, sobretudo porque os valores restaram devida e efetivamente comprovados no feito.

[...]

Em razão de todo o exposto, **nego provimento aos recursos oficial e apelatórios**, mantendo incólumes todos os termos da sentença *guerreada*”.

Na verdade, pois, constata-se que o que tenciona o polo embargante é a reapreciação do julgamento do feito, vez que não lhe agradou totalmente o seu resultado final, o que não é possível através dessa estreita via.

Sob referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**¹

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.²

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual entendo por bem **rejeitá-los**.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.